Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6081/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18244/2012
PROTOCOLO	:	1243995
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 186/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	M. M. ROCHA & PIRES LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 40/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MADEIRA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.308,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 186/2011 – 1ª E 2ª FASE - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 4.320/64 E DA LEI Nº 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação pública para aquisição de madeira serrada para atender a Secretaria Municipal de Urbanização, Obras e Infra-Estrutura do Município de Iguatemi/MS, conforme descrito no Edital (peça 8).

Examina-se a elaboração do certame e correspondente contrato, bem como a execução do mesmo, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa MM Rocha Pires Ltda.

O procedimento licitatório, originário do procedimento administrativo nº 190/2011, na modalidade Carta Convite (nº 040/2011) e a formalização do

contrato nº 186/2011 foram encaminhados a esta Corte de Contas através do Ofício 005/g/2012, aos 5 de janeiro de 2012, pelo Ordenador da Despesa, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde.

Procedendo a análise das peças processuais encaminhadas (ANP-5ICE-5821/2012), a equipe especializada constatou que alguns documentos ainda estavam ausentes, propondo a notificação do Ordenador para envio ao Tribunal e posterior análise (peça 33).

Ato contínuo, após despacho determinando a notificação, o responsável pela despesa foi devidamente notificado (NOT 5498/2012 – PEÇA 36), tendo enviado sua resposta acostada de documentos, embora intempestiva, com as justificativas solicitadas, conforme demonstra a peça nº 40.

Submetidos os autos a nova análise (ANC 1069/2013), a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo conclui pela regularidade de todo o procedimento, da formalização da licitação à execução do contrato.

Remetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante emite parecer (PAR-MPC-GAB7.DR.JAC-7219/2013) no sentido de entender o procedimento, tanto em primeira, quanto em segunda fase, legal e regular, igualmente, em que pese a intempestividade.

É o relatório.

Das razões de decidir.

No caso em tela todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, em especial à execução financeira que se apresentou nos autos completa, regular e de acordo com as especificidades da modalidade de licitação utilizada, qual seja, a da Carta-Convite.



Em que pese a intempestividade na remessa da resposta do Ordenador da Despesa, na esteira do posicionamento ministerial, verifico que não houve graves prejuízos ao erário e a intempestividade não deve ser prejudicial à decisão favorável do procedimento licitatório e os atos daí decorrentes.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução do contrato em objeto, após o exame atento dos documentos acostados e, amparado nas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	
VALOR FINAL DO CONTRATO 186/2011	R$ 42.322,50
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 42.322,50
VALOR ANULADO	R$ 14,50
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 42.308,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 42.308,00

Desta feita, entendo favorável a realização da licitação, a elaboração do contrato e a execução financeira correspondente ao Contrato Administrativo nº 186/2011, posto que cumpridas as formalidades legais pertinentes às 1ª e 2ª fases do certame, qual seja, as Leis Federais nº 8666/93 e nº4.320/64, com aplicação subsidiária da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 489/490) DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da licitação na modalidade Carta Convite nº 40/2011, do Contrato 186/2011 e da sua execução financeira, firmado entre o Município de Iguatemi e a empresa "MM Rocha Pires Ltda.", nos termos das disposições da Lei 8666/93, da lei 4.320/64 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas, em especial o inciso I do artigo 1º e o inciso II do artigo 4º a Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.



É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande – MS, 15 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB